EDIGRÁFICA
www.edigrafica.com.br

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Sra. Aline Falcão Gomes
Cobra Tecnologia S.A
Gerencia de Gestão de Serviços (GESER)

Pregão Eletrônico nº 27-2017-05-03

EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.218.430/0001-35, com sede na Rua Nova Jerusalém 345, parte, Bonsucesso, Cidade e Estado do Rio de Janeiro neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem, perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da Republica, na lei 8666/93, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe, apresentar tempestivamente:

CONTRARRAZOES AO RECURSO

Nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe ressaltar a tempestividade da presente contrarrazões, nos termo do item 12.4 em que a é facultado aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazoes no mesmo prazo, ou seja, 03 dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desta forma, requer que as Contrarrazões sejam recebidas e ao final julgado improcedente o recurso apresentado pela **FAST PRINT & SYSTEM LTDA – (FAST SOLUTIONS)** pelos motivos que passa a expor, o qual restará comprovado que a Edigráfica não cometeu qualquer irregularidade, cumprindo plenamente todas as exigências do presente processo de licitação, entregando a documentação necessária para sua habilitação, e apresentando proposta mais vantajosa para a Administração, tendo por isso sido corretamente declarada como vencedora do certame pelos Ilustres membros da Douta Comissão.

Primeiramente cabe destacar que o recurso apresentado pela recorrente se mostra omisso e vago com afirmações genéricas quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, as supostas irregularidades praticadas pela **EDIGRÁFICA**, não retratando a realidade das exigências do presente Edital, apresentando ainda suposições e indagações sem qualquer respaldo fático e probatório em relação à vencedora, ora peticionante.

A inconformidade da Recorrente, manifestada no Recurso, interposto não merece prosperar e tão pouco induzir a Ilustre Pregoeira e esta douta Comissão de Licitação a pratica de qualquer ato ilegal.

1 – Apresentação de Atestados

Reclamação: *" Não houve apresentação de Atestados de capacidade técnica de acordo com a totalidade do objeto da contratação (Item C do anexo 4) tampouco em volume de objetos e características de triagem especificados nos itens 2.2, até 2.11".*

A Empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** quando redigiu o referido recurso não analisou a documentação enviada pela empresa **EDIGRÁFICA**. A **EDIGRÁFICA** é maior gráfica comercial do Rio de Janeiro com abrangência de atendimento nacional com faturamento superior de R$ 140.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) e não participaria de um certame sem cumprir as prerrogativas de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, para atender a solicitação do Item 10.42.13.3 Atestado de Capacidade Técnica: *"Apresentar No mínimo, 01 (um) atestado de prestação de serviços anterior(es) compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, expedido por entidade pública ou privada, comprovando a capacidade do proponente para a prestação dos serviços, conforme modelo presente no Anexo V deste Edital"* a empresa **EDIGRÁFICA** apresentou 08 Atestados de prestação de serviço de Manuseio e impressão que somados superam 800.000.000 de páginas impressas e Serviço de manuseio / distribuição de empresas extremamente solidas e referenciadas do mercado como Estácio , Secretária Municipal de Educação do Rio de Janeiro, IMPA, dentre outras .

Em Suma, a empresa EDIGRÁFICA atendeu com seus atestados de forma plena as exigências do Instrumento Convocatório, fato verificado e diligenciado pela comissão de licitação.

Não resta qualquer dúvida que os parâmetros seguidos pela **EDIGRÁFICA** estão de acordo com os previamente definidos no Edital, não cabendo qualquer juízo de valor por parte da Recorrente, já que a **EDIGRÁFICA** comprovou através dos atestados apresentados estar apta a contratar e a prestar os serviço, objeto desta licitação, de acordo com as determinações do Edital.

Importante destacar que de acordo com a legislação e jurisprudência, inclusive pareceres do TCU, os atestados precisam ter similaridade com o descrito no Edital, e não ser idêntico com as características, pois caso contrário afrontaria o principio da isonomia e da ampla concorrência, afastando inclusive a possibilidade de serem apresentadas propostas mais vantajosas para administração, como no caso presente, em que a **EDIGRÁFICA** apresentou menor proposta atendendo as exigências do certame.

A Doutrina entende que deve sempre ter o cuidado para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Assim também é o entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

> *"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame,* ***devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais."***

Com efeito, não há duvidas de que as documentações, bem como, a avaliação da Douta Comissão estão corretas, conforme Edital, princípios e legislação que norteiam a matéria.

2 – Exigência de Posto Avançado

Reclamação: *" A vencedora EDIGRÁFICA não fez qualquer menção dos documentos apresentados , tampouco nos Atestados apresentados a exigência de possuir posto avançado dos correios em suas dependências, exigência imperativa no paragrafo 3.10"*

Tal afirmação novamente demonstra desconhecimento dos termos do edital 27/2017 por parte da empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA**. Para cumprimento do item 3.10 do Edital

foi enviada conforme exigido no Instrumento Convocatório e assinado por nosso Representante Legal a declaração que atenderá o referido Item e garantirá a Instalação do Posto Avançado dos Correios em São Paulo em até 30 dias após a assinatura do contrato. Tal exigência de Posto Avançado não esta descrita no Edital ao qual a empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** para participação no certame deu conhecimento do conteúdo e aceitou os termos do Instrumento Convocatório.

O Edital é claro nesse sentido, senão vejamos:

"3.10 – A PROPONENTE deverá possuir posto avançado da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos – EBCT em suas instalações, que esteja em pleno funcionamento em até 30 dias após a assinatura do contrato, podendo, excepcionalmente, esse prazo ser estendido mediante justificativa formal a ser apresentada e aceita pela Cobra Tecnologia." (...)

Nesse sentido, não cabe a Recorrente de forma leviana alegar não atendimento ao Edital pela Recorrida.

Em Suma, a reclamação da empresa FAST PRINT & SYSTEM LTDA não tem vinculação de exigências do Instrumento Convocatório, fato comprovado pela comissão de licitação.

3 – Comprovação de Equipamentos

Reclamação: *"A Vencedora não apresentou qualquer documento ou atestado que comprovasse possuir todos os equipamentos necessários para o objeto de contingência, tais como impressoras auto – envelopadoras, impressoras laser e inkjet compatíveis com os sistemas e processos da contratante. Desta feita, como será realizada esta contingência no dia seguinte a contratação?"*

A empresa **EDIGRÁFICA** não apresentou rol de equipamento, pois tal solicitação não estava descrita no Instrumento Convocatório, ressaltamos que possuímos um dos maiores parques gráficos da América Latina com plena condição de atender o Objeto da referida licitação e que os atestados apresentados comprovam nossa capacidade de atendimento.

Em Suma, a reclamação da empresa FAST PRINT & SYSTEM LTDA não tem vinculação de exigências do Instrumento Convocatório, fato comprovado pela comissão de licitação.

4 – Declaração de Vistoria

Reclamação: *"Não identificou a existência do Anexo VI, a Declaração de vistoria. Portanto a empresa vencedora pode declarar ter total conhecimento dos requisitos, sem ao menos ter vistoriado – IN LOCO – as dependências da COBRA e possuir o referido atestado?".*

Conforme descrito no Edital: *"10.42.13.4. Os proponentes poderão realizar vistoria nos locais de prestação dos serviços – ocasião na qual será firmada a DECLARAÇÃO DE VISTORIA, conforme modelo disponível no Anexo VI do Edital – caso julguem necessário ao pleno conhecimento das condições e eventuais dificuldades para a execução dos serviços, bem como de todas as informações necessárias à formulação de sua proposta econômica. 10.42.13.4.1. A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na licitação, ficando, contudo, as licitantes cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.*". A DECLARAÇÃO DE VISTORIA **NÃO IMPEDE** a participação de nenhuma empresa na licitação.

O Edital **faculta** o proponente a vistoria no local de prestação dos serviços, **e não exige que seja realizada vistoria, conforme equivocadamente alegado pela recorrente**.

A **EDIGRÁFICA** não realizou a referida Vistoria por ter ampla experiência na prestação do referido serviço e não teve nenhuma duvida sobre os procedimentos descritos no Termo de Referência.

Em Suma, a reclamação da empresa FAST PRINT & SYSTEM LTDA não tem vinculação de exigências do Instrumento Convocatório, fato comprovado pela comissão de licitação.

5 – Sonegação Fiscal

Reclamação: *"O Contratante determina ainda no anexo VII, que a vencedora informe o local onde será emitida a Nota Fiscal de Serviço. Sendo declarado vencedora no" Rio de Janeiro". Ora, então o serviço será ofertado no Rio de Janeiro – em tese – poderá ocorrer sonegação Fiscal de impostos da Prefeitura de São Paulo ou contrariar a legislação tributária, pois o faturamento de serviço deve ser feito no município onde o serviço será prestado. Assim sendo, a vencedora não conseguirá cumprir com os prazos de retirada e postagem com os intervalos máximos de 02 horas conforme item 2.4 do edital.*

Imprudente a declaração da empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** ao qual sugere que a EDIGRÁFICA tem pretensão de realização sonegação fiscal, tal afirmação é leviana e não poderá ser aceita por esta Douta Comissão, por falta de qualquer embasamento fático. Ressaltamos, que todo o faturamento dos serviços prestados pela EDIGRÁFICA serão faturados pela nossa filial de São Paulo.

Não obstante, empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** necessita ler o edital antes de escrever o referido recurso e interar-se que o faturamento de serviço é no município de Barueri e não a cidade de São Paulo.

Em Suma, a reclamação da empresa FAST PRINT & SYSTEM LTDA é desprovido de razão, onde sem nenhuma prova, insinua supostas praticas ilegais da vencedora do certame.

6 – Documento de Pré – Qualificação junto aos Correios

Reclamação: *"A vencedora não apresentou qualquer documento de pré-qualificação junto aos correios, para que atenda a exigência de 30 após a assinatura do contrato o posto esteja operacional nas suas dependências conforme 3.10 (a proponente deverá possuir posto avançado da EBCT em suas dependências – que esteja em pleno funcionamento).*

A **EDIGRÁFICA** não apresentou a referida documentação pois a mesma não faz parte do rol de documentos exigidas no edital. A **EDIGRÁFIA** possuiu a pré-qualificação dos correios e cumprirá os prazos de instalação conforme exigido no Termo de Referência.

Em Suma, a reclamação da empresa FAST PRINT & SYSTEM LTDA não tem vinculação de exigências do Instrumento Convocatório, fato comprovado pela comissão de licitação.

7 – *Know-how* de atendimento

Reclamação: *"Por fim , como não possível identificar nos documentos apresentados pela empresa vencedora qualquer filial operacional em São Paulo com equipamentos, posto avançado e Know-how para atender o objeto da contratação, e também qualquer documento que apresentasse um plano de implantação desta para atender o objeto do edital".*

Percebe-se que , empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** tenta legislar em detrimento ao Instrumento convocatório, uma vez que não foi exigido no Instrumento Convocatório apresentação prévia da filial operacional em São Paulo e exigência da referida empresa fere a lei. Desta forma, a solicitação apontada fere, flagrantemente, a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que serve de base legal para a realização do referido certame licitatório, que estabelece no artigo 3º:

"...II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Em Suma, é ilegal direcionar o resultado do certame para empresa de determinado Estado, **afrontando principalmente o principio da ampla concorrência**, sendo tal prática repudiada pela justiça e Tribunais de Conta e não tem nenhuma vinculação o Instrumento Convocatório. Não se admite qualquer regra que comprometa o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. O art. 3º desta lei estabelece:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dois desses princípios são considerados os pilares da Licitação Pública: a **Economicidade,** o principio pelo qual a administração pública busca a contratação que lhe seja mais econômica, e a **Igualdade**, que objetiva conceder igual oportunidade a todos os interessados em prestar o serviço.

É necessário, atendendo ao principio da igualdade entre os licitantes, que se enseje oportunidade de participar da licitação quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado.

Toda documentação apresentada pela EDIGRÁFICA, foi devidamente analisada pelas áreas internas da Cobra Tecnologia onde ficou constatado que não apresenta irregularidades, tendo a EDIGRÁFICA atendido rigorosamente os itens vinculados ao Instrumento Convocatório.

Assim, incabível o recurso apresentado pela **FAST PRINT & SYSTEM LTDA – (FAST SOLUTIONS)** pois o mesmo fere os principais princípios da Licitação, **Principio da Economicidade e o Principio da Igualdade**, já que toda documentação apresentada pela **EDIGRÁFICA**, foi devidamente analisada pelas áreas internas da Cobra Tecnologia onde ficou constatado que não apresenta irregularidades, comprovando a **EDIGRÁFICA** estar apta a prestar o serviço, e, além, tendo apresentado proposta mais vantajosa o que a tornou vencedora do certame.

Ilustríssima Pregoeira, o que se verifica no recurso apresentado pela **FAST PRINT & SYSTEM LTDA – (FAST SOLUTIONS)** são fundamentos inconsistentes e que buscam de forma leviana, em total afronta aos princípios basilares da administração publica e da licitação, a desclassificação da empresa merecedora e vencedora do certame.

CONCLUSÃO

Por conta dos motivos apresentados, em atendimento as Regras do Instrumento Convocatório requer digne-se Vossa Senhoria a **INDEFERIR na sua totalidade** o pleito da empresa **FAST PRINT & SYSTEM LTDA – (FAST SOLUTIONS) por não possuir**

embasamento para apreciação devendo o Recurso apresentado ser **IMPROVIDO** mantendo-se a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame, **deferindo** assim as **CONTRARRAZOES**, declarando a **EDIGRÁFICA** vencedora do certame .

Termos em que pede deferimento

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

KARLOS GUSTHAVO ECHAGUE TRIPENO

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 037.363.707-17

DYOGO DA SILVA SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 122.433.317-99